



## **ACORDO DE PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL (APTR-04)**

Os Ministros das Relações Exteriores da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Equador, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela e os Plenipotenciários da Argentina, Colômbia, México e Peru, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em subscrever o presente Acordo de alcance regional com a finalidade de estabelecer a preferência tarifária regional, de conformidade com o disposto pelo Tratado de Montevideu 1980 e pela Resolução 5 do Conselho de Ministros da ALALC, a qual reger-se-á pelas seguintes disposições:

### **Informações sobre o acordo**

Objetivo do Acordo Artigo 1º.-Os países-membro da Associação outorgam-se sobre suas importações recíprocas uma preferência tarifária que consiste em uma redução percentual dos gravames aplicáveis às importações de terceiros países.

### **Emissão de Certificado de Origem (CAP.II)**

- As solicitações de certificado de origem deverão estar precedidas de uma declaração firmada pelo produtor final ou o exportador, contendo os requisitos básicos estabelecidos no Capítulo I, Artigo 1º da Resolução 252 (texto consolidado e ordenado da resolução nº 78 e afins).
- Somente poderão receber Certificados de Origem os produtos “expedidos diretamente do país exportador ao país importador”, sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo. **(ART 4º)**
- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, os países - membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário – padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior. Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador. Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador **(ART. 7º)**



- Os países–membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas. Ao credenciar entidades de classe, os países – membros procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos. **(ART.8º)**
- As disposições do presente Regime Geral e as modificações que lhe forem introduzidas, não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção. **(ART 11)**
- O presente Regime será aplicado em caráter geral aos acordos de alcance regional celebrados a partir da presente Resolução e terá caráter supletivo com relação aos acordos de alcance parcial nos quais não se adotem normas específicas em matéria de origem, salvo decisão em contrário de seus signatários. **(ART 12º)**
- O Certificado de Origem não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e só poderá ser válido se todos os seus campos estiverem devidamente preenchidos.
- O prazo para emissão do Certificado é de 03 dias a contar da data do recebimento do pedido, e desde que o mesmo esteja corretamente preenchido.

### **Declaração**

- A Declaração deverá ser apresentada em uma via, individualmente por produto, ou família de produtos, em papel timbrado da empresa, contendo seu domicílio legal e firmado por Diretor da Empresa ou Procurador, neste caso juntando cópia de procuração.
- Quando se tratar de produtos ou bens que se exportem regularmente e sempre que o processo e os materiais componentes não tenham, se alterado, a Declaração terá a validade do ano calendário em que seja apresentada.

### **Capítulo I - Qualificação de Origem**

**Artigo 1º** - São originários dos países-membro participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980:

a) Requisito: **CAPITULO I, artigo 1º, Letra “a” da Resolução 252 (texto consolidado e ordenado da resolução 78 e afins).**

As mercadorias elaboradas integralmente em seus territórios, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais de qualquer um dos países participantes do Acordo, exceto quando essas mercadorias resultarem de processos que consistem em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção e classificação, marcação e composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que



não impliquem um processo de transformação substancial nos termos da letra c, parágrafo primeiro.

**b) Requisito: CAPITULO I, artigo 1º, Letra “b” da Resolução 252 (texto consolidado e ordenado da resolução 78 e afins).**

As mercadorias compreendidas nos capítulos ou posições da NALADI indicadas no Anexo I da presente Resolução, pelo simples fato de serem produzidas em seus territórios. Esse anexo poderá ser modificado por resolução do Comitê de Representantes. Para esses efeitos serão considerados produzidos:

- Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal (incluindo os da caça e da pesca), extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos em seu território ou suas águas territoriais, patrimoniais e suas zonas econômicas exclusivas,
- Os produtos do mar extraídos fora de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por navios de sua bandeira ou alugados por empresas legalmente estabelecidas em seu território; e
- Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando se tratar de operações ou processos no segundo parágrafo da letra C.

**c) Requisito: CAPITULO I, artigo 1º, Letra “c” da Resolução 252 (texto consolidado e ordenado da resolução 78 e afins)**

As mercadorias elaboradas em seus territórios utilizando materiais de países não participantes do Acordo, sempre que resultantes de um processo de transformação realizado em algum dos países participantes que lhes outorga uma nova individualidade caracterizada pelo fato de ficar classificado na NALADI em posição diferente à desses materiais. Não serão originárias dos países participantes as mercadorias obtidas por processos ou operações pelas quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos forem utilizados materiais de países não-membros e consistam apenas em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção e classificação, marcação ou composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem em processo de transformação substancial dos termos do parágrafo primeiro desta letra.

**c) Requisito: CAPITULO I, artigo 1º, Letra “d” da Resolução 252 (texto consolidado e ordenado da resolução 78 e afins).**

As mercadorias resultantes de operações de ensamblagem ou montagem, realizadas no território de um país signatário utilizando materiais originários dos países participantes do Acordo e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação dessas mercadorias.



**e) Requisito: CAPÍTULO I, artigo 1º, Letra “e” da Resolução 252 (texto consolidado e ordenado da resolução 78 e afins)**

As mercadorias que, além de serem produzidas em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 desta Resolução. O Comitê de Representantes poderá estabelecer, mediante Resolução, requisitos específicos de origem para os produtos negociados, bem como modificar os que tiverem sido estabelecidos. Outrossim, a pedido da parte, o Comitê poderá estabelecer requisitos específicos de origem para a qualificação de mercadorias elaboradas ou processadas em países não-membros utilizando materiais originários dos países membros em porcentagem igual ou superior a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação do produto acabado. Os requisitos específicos prevalecerão sobre os critérios gerais da presente Resolução.

**Artigo 2º - Requisito: CAPÍTULO I, artigo 2º da Resolução 252 (texto consolidado e ordenado da resolução 78 e afins).**

- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c do Artigo 1º não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na Nomenclatura bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo de materiais de países não participantes do Acordo não exceda a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias que se tratar.

**Depto. de Comércio Exterior**

**ACSP - Associação Comercial de São Paulo**

**FACESP - Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo**